

SOCIODEMOGRAPHIC AND LEGAL PANORAMA OF MEN ARRESTED FOR FEMICIDE IN MANAUS

Ana Paula Serizawa Silva Podedworny 1 Izaura Rodrigues Nascimento 2 Juliana Maria Duarte Marques 3 André Luiz Machado das Neves 4

Resumo: O artigo tem como objetivo descrever o perfil sociodemográfico e jurídico da pessoa que está presa ou acusada ou condenada pela prática do feminicídio em Manaus. Investigou-se a características dos feminicidas presos em Manaus. Examinou-se o perfil sociodemográfico e jurídico dessas pessoas, mediante análise de processos judiciais, considerando idade, residência, estado civil, ocupação, uso abusivo de álcool ou entorpecentes, local do crime e reincidência. A pesquisa teve abordagem qualitativa, de raciocínio indutivo, com uso de fonte bibliográfica e documental. Quanto às características dos presos por feminicídio, a maioria possui até 49 anos, é pardo, reside em bairros populosos e pobres, tem poucos anos de estudo, trabalha e faz uso abusivo de álcool ou drogas, é companheiro ou ex-companheiro da vítima e usa arma branca para cometer o crime. As conclusões indicam que o Amazonas tem experimentado um aumento no número de feminicídios.

Palavras-chave: Feminicídio. Violência contra a Mulher. Violência de Gênero.

Abstract: The article aims to describe the sociodemographic and legal profile of individuals who are incarcerated, accused, or convicted for committing femicide in Manaus. The study investigates the characteristics of femicide perpetrators in custody in Manaus by examining their sociodemographic and legal profiles through the analysis of judicial proceedings. The analysis considers factors such as age, residence, marital status, occupation, abusive use of alcohol or drugs, crime location, and recurrence. The research adopts a qualitative approach with inductive reasoning, utilizing bibliographic and documentary sources. Regarding the characteristics of those imprisoned for femicide, the majority are aged up to 49 years, of mixed race, residing in densely populated and impoverished neighborhoods, with limited education, employed, engaging in abusive alcohol or drug consumption, being a partner or ex-partner of the victim, and employing bladed weapons in the commission of the crime. The conclusions suggest that the state of Amazonas has witnessed an increase in the number of femicides.

Keywords: Femicide. Violence against women. Gender-based violence.

¹ Mestre em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos pela Universidade do Estado do Amazonas. Atualmente é Juíza Federal Titular da 4ª Vara Federal na Seção Judiciária do Amazonas. Lattes: http://lattes.cnpq.br/9067050359782421. ORCID: https://orcid.org.000-0001-9097-6709. E-mail: apserizawa.uea@gmail.com

² Doutora em Relações Internacionais e Desenvolvimento Regional pela Universidade de Brasília. É Professora da Universidade do Estado do Amazonas. ORCID: https://orcid.org.0000-0001-5508-8730. E-mail: irnascimento@uea.edu.br

³ Mestre em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos pela Universidade do Estado do Amazonas. Advogada. Lattes: http://lattes.cnpq. br/3909167647909530. ORCID: https://orcid.org.0000-0001-8505-5470. E-mail: julianamariaduartemarques@gmail.com

⁴ Doutor em Saúde Coletiva pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Atualmente é Professor da Universidade do Estado do Amazonas. Lattes: http://lattes.cnpq.br/7409149733046445. ORCID: https://orcid.org.0000.0001.7400.7596. E-mail: almachado@uea.edu.br



Introdução

A violência contra as mulheres é um problema histórico e retrata séculos de dominação e subjugação do gênero feminino pelo masculino (Rubin, 2017; Segato, 2021; Scott, 1990). O feminicídio — morte motivada por violência doméstica ou por menosprezo ou discriminação à condição de mulher — é a expressão máxima dessa violência. O Brasil tem se esforçado para enfrentá-lo, entretanto ainda é um problema que se impõe em nossa sociedade. Com o avanço das discussões sobre direitos humanos e sua efetiva garantia, o surgimento dos movimentos feministas, experimentados desde o século passado, o tema ganhou intensa visibilidade.

A partir da destacada participação do movimento feminista, foi criada a primeira entidade voltada a prestar atendimentos às mulheres vítimas de violência, chamada SOS-Mulher, oriunda da cidade de São Paulo, na década de 1980, cujas denúncias, em sua maioria, eram voltadas ao ambiente doméstico e familiar. Essa iniciativa influenciou na construção do conceito de violência contra a mulher no Brasil, ao expor as relações domésticas como resultante de uma estrutura de dominação que inferioriza mulheres (Arruda, 2019; Debert; Gregori, 2008).

Tais reinvindicações dos movimentos feministas deram condições históricas, políticas e culturais para que o combate à violência de gênero fosse objeto de políticas públicas. Ainda na década de 1980, surge a primeira Delegacia Especial de Atendimento à Mulher (DEAM), iniciativa pioneira no Brasil, sendo adotada, posteriormente, por outros países da América Latina (Bandeira, 2019). Foram criados novos mecanismos e políticas públicas de proteção à vida e incolumidade física e emocional da mulher, assim como a criminalização do comportamento masculino violento.

Na área jurídica, são exemplos desses mecanismos a criação de leis que dão especial proteção à mulher, de forma mais específica do que a proteção dada às pessoas em geral. Na área penal, pode-se citar a promulgação da Lei n. 11.340, em 07 de agosto de 2006 (Brasil, 2006), conhecida como Lei Maria da Penha, com o objetivo explícito de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. E, mais recentemente, a Lei n. 13.104, de 09 de março de 2015 (Brasil, 2015), incluiu a figura do feminicídio como qualificadora do crime de homicídio, tornando-o mais gravoso e sujeito a uma penalidade maior, se cometido contra a mulher, em razão da condição do gênero feminino.

O tema do feminicídio extrapola as discussões jurídicas e está intimamente ligado a questões sociais. Normalmente a vítima possui relação estreita, íntima, familiar ou emocional com seu algoz e a violência perpetrada reproduz um modo de pensar, de agir e de viver socialmente que traduz a ideia de hegemonia e dominação masculina nas relações domésticas (Alencar; Nascimento, 2020; Bourdieu, 2020). Muitos desses crimes acontecem entre parentes, na constância do matrimônio, na privacidade dos lares. Nesses casos, a família deixa de ser um local de refúgio e aconchego, como seria esperado, para se tornar local de violências e exercício de poder entre os gêneros, com a constante sujeição da mulher pelo homem.

Para entender o feminicídio como fenômeno social, é necessário analisar o crime também pela ótica de quem o pratica (Oliveira, 2015). Desse modo, o artigo tem como objetivo descrever o perfil sociodemográfico e jurídico da pessoa que está presa ou acusada ou condenada pela prática do feminicídio em Manaus. Para tanto, serão analisados os indicadores de idade, local de residência, estado civil e familiar, ocupação, uso de álcool ou entorpecentes, registro anterior de violência, reincidência criminal. Busca-se, com isso, verificar se há uma homogeneidade nesse perfil, e em que medida esses indicadores podem evidenciar algum padrão característico para o crime em questão. O recorte temporal será de 2015, desde a entrada em vigor da Lei n. 13.104/2015 até 31/12/2021.

O artigo está estruturado em três partes. Na primeira, será feita uma revisão de literatura sobre gênero, relações de poder, feminicídio e evolução legal do tratamento da violência contra as mulheres no país. Na segunda parte será enfocada a metodologia da pesquisa. Na terceira e última parte serão trazidos os dados sobre o crime de feminicídio no Amazonas, dados sobre o perfil dos homens presos por feminicídio em Manaus e as discussões que esses dados suscitam.

Gênero, relações de poder, feminicídio



se nesta seção descrever os processos que envolvem a relação de poder e dominação entre os gêneros. A afirmação é oriunda da obra "O Segundo Sexo", livro publicado originariamente em 1949, e que foi recebido com inúmeras críticas majoritariamente negativas por colocar "[...] em questão toda a pretensão de neutralidade e objetividade em que se baseava o pensamento humanista até então" e provar que "[...] as relações entre os sexos se constituem por desigualdades" (Candiani, 2019, p. 6). A reação ao livro é demonstrativa da força do "eterno feminino", isto é, o arquétipo imutável da ideia preconcebida do que é ser mulher e de sua definição baseada na biologia que a fez, por exemplo, como um ser que existe para ser mãe, para cuidar da família e para apresentar fragilidades.

Ainda nesse contexto, Beauvoir analisa a hegemonia masculina nas sociedades ocidentais, demonstrando como o homem é a medida de tudo, enquanto a mulher se define e tem sua existência justificada, tendo por paradigma ele, o homem, ao afirmar "[...] o homem é o Sujeito, o Absoluto, ela é o Outro" (Beauvoir, 2019a, p. 13).

A mulher, na família, pode ter um *status* equivalente ao do homem, ao se comparar idealmente os papéis de marido e mulher, de pai e de mãe. Mesmo no campo profissional, os postos de trabalho estão abertos e podem ser ocupados, em tese, por ambos os gêneros. Entretanto, na família, a mulher ainda é a principal responsável pelos serviços domésticos e pela criação dos filhos, tarefas que são assumidas em dupla jornada se ela trabalha fora do lar. Se não trabalha fora do lar, as funções domésticas são tidas como nobres, porém não têm o valor e a dignidade associados ao trabalho assalariado. Nos trabalhos formais, na prática, além de ganharem menos do que os homens para exercerem as mesmas funções, elas têm menos chances e mais obstáculos para chegar aos cargos de chefia (Santos; Tanure; Carvalho Neto, 2014).

A mulher é, desde que nasce, socializada para casar e ter filhos, ser esposa, mãe e dona de casa. Esses papéis sociais são ensinados às meninas e continuam sendo valorizados à medida que se tornam adultas. Esses ensinamentos, por exemplo, são arquitetados por meio das brincadeiras (Beauvoir, 2019b).

Da mulher também se espera um comportamento moral irrepreensível, especialmente no que tange à moral sexual, à fidelidade, sem nenhuma ambição similar em relação ao homem, este nascido "biologicamente" para ter tantas parceiras quanto possível, como prova de sua virilidade. Em nosso país, de maioria cristã, não se deve subestimar a influência religiosa a moldar certos aspectos do comportamento feminino esperado quanto ao casamento e à maternidade, o que se reflete também na legislação, associando-se valor à mulher "honesta" e mãe de família. Assim, mulheres (e homens) são doutrinados a obedecer a um código moral e social.

A despeito de mudanças sociais significativas desde a época em que Beauvoir escreveu "O Segundo Sexo", as mulheres continuam responsáveis pelo espaço doméstico, nas atividades de cuidado, um trabalho em geral não remunerado, conforme apontou o Relatório de Desenvolvimento Humano da Organização das Nações Unidas (ONU) (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 2015).

Pierre Felix Bourdieu (2020), o sociólogo francês que estudou diversas formas de dominação, na obra "A Dominação Masculina", publicada originalmente em 1998, demonstra como os papéis sociais de gênero masculino e feminino são aprendidos, mediante uma construção histórica e social que legitima o poder que os homens exercem sobre as mulheres.

Todas essas representações e construções sociais baseadas nas diferenças biológicas dos corpos contribuem para erigir o princípio masculino como medida de todas as coisas, ao mesmo tempo em que tentam justificar no próprio corpo da mulher a razão do estatuto social que lhe é imposto (Bourdieu, 2020).

Abordando outro viés da violência contra mulheres, se "[...] o gênero é um elemento constitutivo de relações sociais baseado nas diferenças percebidas entre os sexos [...] e uma forma primeira de significar as relações de poder" (Scott, 1990, p. 21), a discussão sobre a categoria homens e masculinidades torna-se essencial na perspectiva de gênero. Connell (2013) contextualiza a noção de masculinidade hegemônica como uma série de práticas que possibilitam que a dominação de

¹ Também o Código Penal de 1940 fazia várias referências ao termo "mulher honesta", aludindo à mulher virgem, ou à mulher casada fiel e monogâmica (artigos 215, 216 e 219, sendo que o artigo 215 teve a redação alterada em 2009, o artigo 216 foi revogado em 2009 e o artigo 219 foi revogado em 2005).



homens sobre mulheres continue legitimando a subordinação global das mulheres. Os homens, por outro lado, recebem os benefícios do patriarcado sem nenhum pensamento ou questionamento crítico, mas apenas com cumplicidade.

Tais noções também se relacionam à definição e sujeição da mulher à sua biologia, tão criticadas por Beauvoir (2019a; 2019b) e da socialização conforme os sexos que perpetua a dominação masculina, conforme Bourdieu (2020). Essa relação desigual, de poder e dominação, de contenção da mulher pelo homem, apoiada em toda uma estrutura social, legitima-se não apenas pela violência simbólica, invisível, naturalizada, mas também pela violência física, manifesta, que perpassa por várias formas de agressão, tendo no feminicídio sua expressão máxima.

É importante destacar que,

Ainda que algumas dessas mortes possam ser atribuídas ao exercício perverso de poder e dominação dos homens sobre as mulheres, discussões envolvendo as teóricas do patriarcado avançaram nos últimos anos e algumas levantam a possibilidade de que o patriarcado pode não estar extinto nem estar apresentando sinais de exaustão, mas seguramente sofreu transformações para garantir sua sobrevivência num mundo em que os papéis sociais de gênero estão mudando em velocidade vertiginosa (Pasinato, 2011, p. 237).

No âmbito jurídico brasileiro, a partir da promulgação da Constituição da República (Brasil, 1988), na qual consta expressamente a previsão de igualdade entre homens e mulheres, refletindo a garantia e defesa dos direitos humanos, os movimentos sociais passaram a demandar "[...] a edição de leis relacionadas às suas pautas específicas, com finalidade de, através da legislação, verem reconhecidos seus direitos e/ou protegê-los de violações" (Possas; Oliveira, 2016, p. 2).

Após essa "construção social da lei penal", a criação de novos crimes e novas penas transportam ideias dos movimentos feministas para o sistema político e jurídico, refletindo o que Bourdieu (2011) explica como o poder simbólico do direito e sua permeabilidade e intersecção com as transformações e os movimentos sociais.

Um primeiro grande exemplo de lei penal advinda dessa construção social foi a Lei n. 11.340/2006. A lei Maria da Penha "cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher" (Brasil, 2006), tida expressamente como violação dos direitos humanos, materializando a determinação constitucional prevista no Art. 226, § 8º. A lei enumera as formas de violência contra a mulher como violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Algumas dessas formas de violência são manifestas, outras são simbólicas, mais difíceis de serem identificadas tanto por vítimas quanto por agressores.

A despeito das necessidades de avanços institucionais e culturais, nos dez anos da lei, podese destacar, entre outros aspectos:

A LMP impulsionou o reconhecimento da violência doméstica e familiar contra as mulheres como problema público, promoveu significativos deslocamentos na forma de a sociedade ver e pensar sobre a violência doméstica e familiar como resultante da desigualdade de gênero e como violação de direitos humanos. Esses deslocamentos possibilitaram o reconhecimento de outras formas de violência baseada no gênero e que afetam a vida de todas as mulheres e meninas, em todas as etapas de suas vidas, em experiências particularizadas de raça, etnia, orientação sexual, identidade de gênero, religião, classe social, procedência regional ou nacionalidade, entre outros grupos sociais a que pertençam (Pasinato, 2016, p. 161).

Ainda assim, os mecanismos de proteção da mulher previstos na Lei Maria da Penha não foram suficientes para prevenir a ocorrência de feminicídios do Brasil, tidos pelo movimento



feminista como desfecho de uma continuidade e escalada da violência. Em 2013, a Organização das Nações Unidas recomendou que as legislações nacionais contra o feminicídio fossem reforçadas (Possas; Oliveira, 2016).

O Mapa de Violência Homicídio de Mulheres revelou que o Brasil ocupa a 5ª posição, em um grupo de 83 países, que mais registraram feminicídios no ano de 2013, com base nos parâmetros definidos pela Organização Mundial de Saúde (OMS) (Waiselfisz, 2015).

Em março de 2015, a figura do feminicídio foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei n. 13.104. A lei modificou o Código Penal (Brasil, 2015), passando a prever como qualificadora do crime de homicídio o fato de ser praticado contra a mulher por razões baseadas no gênero. Além disso, o feminicídio também passou a integrar o rol de crimes hediondos.

Entretanto, em média, no Brasil, uma mulher é vítima de feminicídio a cada sete horas, havendo a possibilidade ainda de subnotificações no registro deste crime (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021). Assim como o sistema jurídico é influenciado pelo sistema de valores sociais, a mera criação de leis, por si, não é capaz de mudar tais valores e comportamentos sociais.

A criação da figura do feminicídio na legislação reconhece essa desigualdade entre os gêneros e configura mais uma tentativa de corrigir tal distorção sob o ponto de vista punitivo e também simbólico. Recentemente o Supremo Tribunal Federal proibiu que nos julgamentos do feminicídio a defesa do homem acusado possa invocar a alegação de "legítima defesa da honra", o que fortalece a eficácia da lei contra os desvios que limitam e impedem a sua aplicação plena. A tese da legítima defesa da honra consiste em atribuir à mulher a causa de sua própria morte, por assumir comportamentos não tolerados pelo matador. Em decisão recentíssima, datada de 12 de março de 2021, o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a tese de legítima defesa da honra como integrante da legítima defesa em crimes de feminicídio, por violar os princípios da dignidade humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero. A decisão foi tomada no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 779 e, portanto, vincula todos os órgãos do Poder Judiciário (Brasil, 2021).

Rifiotis (2015) ao relatar a transição da aplicação dos dispositivos da Lei dos Juizados Especiais Criminais para a Lei Maria da Penha nas décadas de 1990 e 2000, entende que esse processo de judicialização deve observar também como essas mudanças legislativas são recebidas pelas instituições, isto é, se há pessoal capacitado, orçamento, entre outros aspectos, que garantam a sua concretização.

Frequentemente os homens respondendo por feminicídio são presos para aguardar o julgamento e para cumprir a eventual pena recebida em caso de condenação. A prisão provisória é decretada enquanto se aguarda o deslindo da instrução criminal e tem natureza cautelar, ou seja, é um instrumento para assegurar o resultado prático do processo criminal.

Até aqui buscou-se refletir acerca do feminicídio, situando-o na discussão sobre gênero e poder, evolução legislativa de acordo com a literatura sobre o tema. A seguir aponta-se os caminhos que foram produzidos para a construção desse texto.

Método

O artigo foi amparado em pesquisa com abordagem qualitativa, com uso de fonte bibliográfica e documental (Minayo *et al.*, 2016). Desse modo, procedeu-se a uma revisão de literatura abordando os temas de gênero, feminicídio, o poder simbólico e prático nas relações domésticas que favorecem a violência intrafamiliar. Também foram analisadas leis, jurisprudência, processos judiciais e relatórios do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM) e da Secretaria de Administração Penitenciária (SEAP).

Quanto aos aspectos éticos da pesquisa foi obtida a anuência do Tribunal de Justiça e da Secretaria de Administração Penitenciária. O projeto foi submetido ao Comitê de Ética em Pesquisa da Universidade do Estado do Amazonas, com aprovação sob o número do Certificado de Apresentação para Apreciação Ética (CAEE) 56407422.0.0000.5016.

O campo de pesquisa restringiu-se aos processos judiciais de apenados e presos não julgados custodiados no Centro de Detenção Provisória Masculino I (CDPM I). Essa é a unidade em Manaus,



estado do Amazonas, que abriga os homens acusados ou condenados pela prática de feminicídio.

Maia (2019) ressalta a importância dos processos criminais como fonte de dados, inclusive sobre relações de gênero, numa construção histórica e discursiva. Entretanto, alerta que os processos judiciais em si não têm o condão de recriar os fatos, mas sim versões sobre os fatos, em relações de poder exercidas normalmente por agentes a eles alheios (delegados, advogados, promotores e juízes).

Toda vez que ocorre um crime, a polícia civil inicia a investigação por meio do inquérito policial, a fim de reunir provas sobre a própria ocorrência do crime em todas as suas circunstâncias e, também, sobre a sua autoria, isto é, a pessoa que cometeu o delito. Tão logo sejam apuradas provas acerca do ato e de quem o praticou, inicia-se o processo judicial criminal, com o objetivo de processar e julgar o acusado da prática do crime, segundo um procedimento que garanta a oportunidade de defesa e um julgamento justo.

Os processos judiciais foram escolhidos para a coleta de dados porque, de um modo geral, possuem informações objetivas sobre os envolvidos no crime, especialmente sobre o acusado, foco desta pesquisa. Esperava-se, assim, encontrar dados do acusado a respeito de filiação, idade, local de nascimento, data e local do crime, endereço, cor, presença de deficiência, estado civil, relação com a vítima, escolaridade, ocupação, uso abusivo de álcool ou entorpecentes, presença de antecedentes criminais, existência de filhos, forma como o crime foi praticado, se já havia sido julgado e qual a pena recebida.

Em fevereiro de 2022, quando se iniciou a presente pesquisa, foi solicitado ao setor de estatística do CDPM I os nomes dos internos custodiados por feminicídio. A unidade prisional enviou uma lista contendo os nomes de 26 pessoas, que perfaziam o total de homens presos por feminicídio. A pesquisa se restringiu a examinar os processos dos presos por crimes praticados a partir de 2015, data de entrada em vigor da lei do feminicídio.

Após o levantamento dos nomes, foi feita pesquisa no site do Tribunal de Justiça do Amazonas a fim de verificar o número dos processos judiciais vinculados a cada pessoa. Na pesquisa processual também foi possível identificar a vara em que o processo tramitou. No entanto, uma parte significativa dos processos tramita de forma sigilosa e, para esses, as buscas restaram infrutíferas, pois processos sigilosos não são listados nas buscas públicas.

De posse dos números de processos e do nome dos réus, foi oficiado a cada vara do júri, no total de três, e à vara responsável pela central de inquéritos, todas da Capital, e ainda a duas varas no interior do estado do Amazonas (Urucará e Iranduba), solicitando senha para acesso aos autos dos processos judiciais, que tramitam de forma totalmente *on-line*. A maioria das varas oficiadas enviou cópia dos processos ou forneceu senha para consulta processual num intervalo de 45 dias entre o primeiro e o último processo encaminhado. A extração das informações dos documentos foi feita em 20 dias.

A seguir, e conforme as informações constantes nesses processos judiciais, são apresentados e discutidos os dados coletados.

Panorama do feminicídio e dos homens presos em Manaus: o que os números dizem?

De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2021), no ano de 2020 houve no Brasil 3.913 homicídios dolosos, isto é, em que há a intenção de matar, contra vítimas do gênero feminino. Destes, 1.350 foram considerados feminicídios², o que representa um aumento de 0,7% em relação ao mesmo período de 2019.

Segundo a mesma fonte, no estado do Amazonas, 68 mulheres foram mortas no ano de 2020, contra 80 no mesmo período em 2019, dos quais 16 homicídios foram caracterizados como feminicídio em 2020 *versus* 12 ocorridos em 2019; um aumento de 31,3% na porcentagem de

² Informações retiradas do 15º Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021, que traz dados referentes aos anos de 2019 e 2020. Trata-se de publicação organizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, organização não-governamental, que compila e analisa dados de registro policial sobre criminalidade, informações sobre o sistema prisional, gastos com segurança pública, dentre outros.



feminicídios, a despeito do decréscimo no número de mortes de mulheres.

Tais números referem-se aos dados de boletins de ocorrência relacionados a homicídios de mulheres registrados como feminicídio, ao que se seguem inquéritos policiais que investigam essas mortes, em seguida, processos judiciais a fim de responsabilizar o homicida, e por fim, a execução da pena, em caso de condenação. São as três faces da persecução penal, a investigação do crime de feminicídio a cargo da Polícia Civil, o processo e julgamento dos infratores a cargo das Varas de Júri do Poder Judiciário, e, por fim, o cumprimento da pena privativa de liberdade, a cargo da Secretaria de Administração Penitenciária.

Mesmo após a entrada em vigor da Lei n. 13.104, que pune mais severamente o crime, o número de feminicídios no Brasil aumentou desde 2016 até 2020. Conforme dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2021, p. 91), em 2016, 929 mulheres foram vítimas de feminicídio, número que cresceu todos os anos até alcançar 1.350 mortes em 2020. O número de feminicídios em 2020 aumentou 0,7% em relação a 2019; 74,7% das vítimas tinham entre 18 e 44 anos; 61,8% eram negras; 81,5% foram mortas por seus companheiros ou ex-companheiros, 8,3% por outros parentes e em 55,1% dos casos a vítima foi morta por arma branca (FBSP, 2021, p. 14).

No Amazonas, segundo o Anuário (FBSP, 2021, p. 90, 92), entre 2019 e 2020 houve o aumento de 31,3% nos feminicídios. Em números absolutos, foram 12 e 16 feminicídios, respectivamente, e 33 tentativas em 2020. Os números demonstram que, a despeito da importância da inovação legal, o crime de feminicídio continua aumentando no país e localmente. Para isso contribui o fato de que a sociedade ainda tem aceitado e normalizado a violência contra as mulheres, permitindo a impunidade de seus algozes no julgamento pelo júri ao reconhecer teses de defesa como crime passional, legítima defesa da honra e violenta emoção para diminuir ou isentar a pena para o acusado. Em 12 de março de 2021, o Supremo Tribunal Federal (Brasil, 2021) decidiu que a tese defensiva da legítima defesa da honra é inconstitucional, e não pode mais ser utilizada no julgamento pelo júri, sob pena de anulação do julgamento. O fato de este julgamento ter sido proferido recentemente demonstra que até hoje tal tese de defesa não apenas é usada, como também é aceita, como causa excludente do crime.

Em fevereiro de 2022, marco inicial da pesquisa, o CDPM I informou o nome de 26 pessoas presas por feminicídio. Para cada pessoa presa existia um processo judicial equivalente. Dos 26 processos cujo acesso se solicitou, foram fornecidos os autos ou senhas para acesso ao processo digital a 21 deles. Ao examinar os processos, 5 casos foram descartados, por não se encaixarem nos parâmetros da pesquisa. Dos 16 processos restantes, apenas em 3 casos os acusados haviam sido julgados e condenados de forma definitiva a penas que variaram entre 17 anos e 6 meses a 20 anos.

Nos 16 processos analisados, constatou-se que, em 14 casos, os acusados eram registrados no nome do pai e da mãe, em 2 casos eram registrados apenas no nome da mãe. Muito embora o registro mencione ambos os pais para a maioria dos presos, não é possível perceber, pela leitura dos autos, que referências esses homens tiveram sobre família, figura materna e paterna, nem se havia violência de gênero nessa família de origem.

Quanto ao local de nascimento, cinco acusados nasceram em Manaus, seis nasceram no interior do Amazonas (Lábrea, Manacapuru, Borba, Manicoré e Careiro da Várzea), um nasceu em outra capital da Região Norte (Belém) e outros quatro nasceram no interior de estados do norte e nordeste do país (Santarém/PA, Bacabal/MA e Pirituba/BA). Os que não nasceram em capitais são provenientes de cidades interioranas, algumas muito pequenas, e formam a maioria dos casos analisados. Mesmo a maioria dos que nasceram na capital Manaus residiam em bairros mais periféricos e populosos, formados em grande parte por migrantes provenientes de cidades interioranas. Martins (2015) assinala que nos bairros pobres e de classe média baixa, a concepção de justiçamento com base no direito de vingança tem uma raiz rural, comunitária e patriarcal.

Todos os crimes examinados ocorreram em Manaus, sendo que a maior parte dos acusados, em número de seis, morava à época do crime na zona leste de Manaus, segunda mais populosa da cidade, conforme estimativa do governo do Amazonas (Amazonas, 2021). Cinco moravam na zona norte, a zona mais populosa da cidade, e cinco moravam na zona sul. Importante ressaltar que a maioria dos crimes ocorreu próximo ao local de residência dos acusados ou na sua própria residência, que muitas vezes era a residência da vítima também.

O fato de a maior parte dos acusados residir em bairros da zona leste à época do crime,



o que não reflete a incidência na proporção de ocupação desta zona da cidade, suscita algumas reflexões. Em primeiro lugar, é possível que a concentração de casos nesta zona em detrimento da zona mais populosa, a norte, pode ter sido um mero acaso. Mas há um dado que talvez explique essa incidência: a zona leste é a zona que concentra a menor renda mensal de Manaus, seguida pela zona norte (Amazonas, 2021), sendo, portanto, a zona mais pobre da cidade. Infere-se que a menor renda mensal pode significar uma maior dependência econômica da mulher vítima da violência em relação ao homem autor da violência.

A dependência econômica da mulher é uma expressão do poder simbólico que os homens exercem, além do poder físico, sobre elas. As mulheres mais submissas ao modelo de posição dominante do homem na relação são pertencentes aos estratos sociais mais humildes, "[...] nas quais o casamento continua sendo, para as mulheres, o meio privilegiado de obter uma posição social" (Bourdieu, 2020, p. 67). Por outro lado, "[...] o acesso das mulheres ao trabalho profissional é fator preponderante de seu acesso ao divórcio" (Bourdieu, 2020, p. 67-68), de modo que, se na realidade local estudada, o homem é o único ou o principal provedor da casa e da família, é possível entender a maior concentração dos crimes de feminicídio pela maior dificuldade de a vítima se separar de seu companheiro.

Quanto ao local da ocorrência do crime, em cinco das ocorrências o crime foi praticado na casa do casal, na constância do casamento ou da união estável ou quando o casal estava em processo de separação. Em outros dois casos, o crime foi praticado no domicílio comum, em que viviam a vítima e o acusado, que possuíam relação de parentesco diferente de casamento ou união estável. Em três casos, o crime foi praticado na casa do acusado e, em um único caso, foi praticado na residência da vítima, local em que o acusado já havia morado. Os outros cinco casos foram praticados em via pública, dos quais três foram praticados na frente ou próximo da casa da mulher vítima; um em frente à casa do acusado e um na frente da residência do casal.

Quanto à idade, 3 acusados possuíam entre 18 e 29 anos à época do crime; 7 possuíam entre 30 e 39 anos, 4 possuíam entre 40 e 49 anos e 2 tinham de 50 a 59 anos. Nenhum acusado preso tinha mais de 60 anos no momento do crime. Os dados indicam uma predominância do cometimento de feminicídio na faixa etária entre 30 e 39 anos, sendo que a imensa maioria dos acusados foi presa em flagrante, com a idade em que cometeram o crime.

Não há dados oficiais acerca da idade das pessoas que praticam o feminicídio no país, sequer das pessoas que praticam homicídio, mas há dados sobre as pessoas presas, por faixa etária. Essa faixa etária de maior predomínio entre 30 e 39 anos não acompanha o perfil geral do preso amazonense (e do preso brasileiro, de modo geral). Conforme informações do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (Sisdepen)³, a maior concentração de presos no Amazonas ocorre na faixa etária entre 18 e 29 anos, que abarca 46,05% dos presos. Na faixa etária entre 30 e 45 anos, encontram-se 33,92% dos presos (Departamento Penitenciário Nacional, 2022).

Com relação a antecedentes, seis não possuíam outros processos na ficha criminal e para um dos casos não havia informações. Os nove restantes apresentavam antecedentes, sendo seis em crimes de violência contra a mulher, um em outros tipos de crimes e dois, tanto em crimes de violência contra a mulher, quanto em outros crimes. Analisando as certidões de antecedentes criminais que existiam nos processos examinados, foi possível constatar que nos sete casos em que os acusados já tinham histórico anterior de crimes contra a mulher, esses delitos consistiam geralmente em ameaça e lesões corporais (agressão).

Esse dado, assim como o indicador anterior quanto à idade, demonstra que, em uma parte significativa dos casos, existia um ciclo de violência anterior que teve no feminicídio o seu ápice e o seu desfecho em relação àquela mulher vitimada. Esses homens autores de reiteradas violências demonstravam poder e desejo de controle dessas mulheres pela força física, conforme espectro da conceituação de gênero de Scott (1990). As práticas violentas seriam um recurso próprio ao gênero masculino para esses sujeitos. Connell e Messerschmidt (2013, p. 255) ressaltam que "[...] não é surpreendente que em alguns contextos a masculinidade hegemônica realmente se refira

³ SISDEPEN é a plataforma de estatísticas do sistema penitenciário brasileiro que sintetiza as informações sobre os estabelecimentos penais e a população carcerária, conforme dados atualizados pelos gestores prisionais que são compilados e sistematizados pelo Departamento Penitenciário Nacional.



ao engajamento dos homens a práticas tóxicas – incluindo a violência física – que estabilizam a dominação de gênero em um contexto particular".

Aplicando essa noção à pesquisa, é possível concluir que a existência de procedimentos por crimes previstos na Lei Maria da Penha antes da prática do feminicídio indica o perfil de comportamento abusivo do homem agressor. Importante ressaltar que, em alguns casos, as certidões de antecedentes criminais indicavam como vítimas nos crimes da Lei Maria da Penha outras mulheres além da vítima de feminicídio, a evidenciar um padrão de comportamento violento nas relações com o gênero feminino. Em pesquisa realizada com profissionais da psicologia forense, analisando o perfil dos homens que cometem feminicídio, revelou-se a existência de transtorno antissocial e psicopatia em grande parte dos casos, e evidências de "[...] um modelo de relação possessiva, manipuladora, violenta e de dependência por parte da vítima" (Silva; Schermann, 2021, p. 82).

Uma outra discussão que esse indicador relacionado à existência de antecedentes criminais suscita é acerca da efetividade das formas de enfrentamento da violência doméstica pela polícia e pela justiça. A reiteração e a escalada da violência contra a mulher por seus parceiros íntimos ou familiares parecem indicar que os mecanismos do sistema de justiça criminal e dos órgãos de segurança pública não têm sido eficientes ou suficientes na prevenção do feminicídio. Por outro lado, como a violência contra a mulher está intimamente imbricada à família e às relações domésticas, a sua prevenção também trespassa as questões puramente jurídicas e legais, para se inserir num contexto cultural e social, pois apesar de a lei prever medidas protetivas da mulher vítima de violência, ela, não raro, se reconcilia com o parceiro ou mantém contato com ele por causa dos filhos ou por dependência financeira (Oliveira et al., 2023).

Uma grande parte das agressões sofridas no contexto da violência contra a mulher não é denunciada. Além da dependência afetiva e econômica em relação ao agressor, Cordeiro (2018) acrescenta como causas o medo de novas agressões, a falta de confiança nas instituições públicas responsáveis pelo enfrentamento da violência de gênero, e a ausência de uma rede de apoio familiar. Bourdieu (2020) já alertava sobre o erro de se atribuir às mulheres a responsabilidade por sua própria opressão, sugerindo-se que elas escolhem adotar práticas submissas ou que gostem dessa dominação, na medida em que a tendência à submissão é resultante das estruturas objetivas e de mecanismos que contribuem para sua reprodução.

Nove acusados declararam-se pardos e com relação aos outros sete não havia informações disponíveis sobre cor nos processos. Doze não tinham deficiência, um tinha deficiência física e outro tinha transtorno mental. Em dois dos casos não havia informações disponíveis. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2022), referentes ao último censo em Manaus, realizado em 2010, 67,92% da população manauara acima de dez anos é de pardos. Segundo os dados do SISDEPEN (DEPEN, 2022) a população amazonense de presos é composta de 63,06% de pardos. Há uma predominância de pardos na população local, não sendo possível analisar eventuais distorções em relação aos presos por feminicídio ante a ausência de dados nos processos.

Com relação ao uso de álcool e outras drogas, a maioria fazia uso abusivo dessas substâncias. Seis usavam álcool; dois usavam drogas; três usavam álcool e drogas; quatro negaram fazer uso dessas substâncias; e em um dos casos não havia informações disponíveis. No campo da violência doméstica entre parceiros íntimos, Walker (2009) aponta que o uso de álcool e outras drogas exacerba o risco de ferimentos mais graves ou até mesmo de morte, conforme pesquisas realizadas ao longo dos últimos quarenta anos com mulheres vítimas de violência.

Quanto ao estado civil, oito eram solteiros; sete eram casados ou viviam em união estável à época do crime; e em um dos processos não havia informações disponíveis. Já em relação ao vínculo com a vítima, sete eram ex-maridos ou ex-companheiros; dois teriam praticado o crime enquanto eram namorados das vítimas; três eram ex-namorados; um era tio, um era cunhado, um era filho da vítima e um deles não tinha relação com a vítima. Em dois casos, a vítima foi estuprada antes da morte.

A maioria dos acusados tinha filhos à época do feminicídio, apenas quatro não tinham filhos. Cinco tinham pelo menos um filho; dois tinham de dois a três filhos; quatro tinham quatro filhos ou mais e em um dos casos não havia informações disponíveis. Esse dado chama à reflexão sobre as consequências do crime, cuja violência trespassa a pessoa da vítima. O feminicídio deixa como



vítimas também os filhos órfãos. Conforme dados da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, essas crianças e adolescentes passam a viver com parentes ou em instituições de abrigamento (Instituto Innovare, 2021). Não raro, os órfãos do feminicídio são testemunhas do homicídio da mãe, muitas vezes ocorrido na residência da família.

A escolaridade dos acusados demonstrava a evasão escolar e poucos anos de estudo, refletindo os índices normalmente encontrados na maioria da população carcerária nacional e regional. Um dos acusados não era alfabetizado; dez estudaram até o ensino fundamental; dois estudaram até o ensino médio e um possuía ensino superior. Em dois dos processos não havia informações sobre a escolaridade disponível. O número de presos por feminicídio que não completaram o ensino fundamental superou a média nacional e local. Segundo dados do SISDEPEN referentes ao período de janeiro a junho de 2021, 35,34% das pessoas presas no país possuem o ensino fundamental incompleto, ao passo que no Amazonas, esse grau de instrução é de 45,18% da população carcerária (DEPEN, 2021a; 2021b).

Sobre os crimes, dez foram feminicídios consumados, seis foram tentados. Nos crimes consumados foram usadas armas brancas em cinco casos; armas de fogo em dois casos; e em três casos, os crimes foram praticados ou causados de outras formas. Nas tentativas, quatro foram causadas por arma branca, notadamente facas e terçados; e em duas, o crime teria sido praticado por meio de socos e outras agressões. A prevalência do uso de armas brancas denota a facilidade de acesso a esse tipo de arma, de forma que, quer se pense no crime como resultado de um descontrole momentâneo quer se trate de um ato premeditado, a faca, as mãos e pés materializaram o armamento disponível no momento da prática. A ausência de acesso a armas de fogo, por sua vez, pode indicar o menor poder aquisitivo do acusado.

Nas pesquisas sobre feminicídio há ainda pouca ênfase no homem que praticou a violência. O Anuário Brasileiro de Segurança Pública traz um perfil da vítima do feminicídio como uma mulher de até 44 anos, negra ou parda, morta pelo companheiro ou ex-companheiro, com o uso de arma branca (FBSP, 2021, p. 14).

Em relação ao feminicídio ter como principais vítimas mulheres negras, Gonzalez (2020) evidencia a exploração sexual e outras violências vivenciadas por amefricanas e ameríndias, como a autora denomina mulheres negras, pardas e indígenas da América Latina, desde o período da colonização e escravidão, cujas heranças de desvalorização da imagem da mulher negra permanecem até os dias de hoje. Estas se deparam com uma tripla discriminação voltada para a condição biológica sexual e racial e inclui também a posição de classe, uma vez que a maioria delas faz parte do proletariado, o que corrobora os dados levantados quanto às mulheres vítimas terem uma maior dependência econômica relacionada ao homem autor da violência.

A análise dos processos judiciais dos homens presos pela prática do crime de feminicídio em Manaus revela perfil muito semelhante também para o agressor. Trata-se de um homem com até 49 anos de idade, pardo, que pode ser interpretado como negro, companheiro ou ex-companheiro da vítima e que matou com o uso de arma branca. Além disso, agressor e vítima pertencem às camadas mais pobres da população. O homem, especificamente, é uma pessoa com poucos anos de estudo e que não trabalha ou possui trabalho compatível com a escolaridade, mais braçal, com menor remuneração, um homem da ralé, conforme provocante classificação de Jessé Souza (2020).

A pesquisa evidenciou transversalidades no estudo dos homens que praticaram feminicídio e estão presos, como a relação entre trabalho e uso abusivo de álcool e drogas, ou a existência ou não de antecedentes criminais por violência contra a mulher. Aqueles que não trabalhavam e usavam álcool ou entorpecente de forma abusiva caracterizam-se como "delinquentes", na classificação de Souza (2020). A maioria trabalhava e, dentre esses, alguns faziam uso dessas substâncias, especialmente do álcool, embora não seja possível afirmar que praticaram o crime sob os efeitos dessa substância em todos os casos. O que a pesquisa evidenciou é que a maioria trabalhava e sustentava a si e a família com o trabalho. Eram homens dignos, em contraposição aos delinquentes (Souza, 2020).

Essa divisão entre homens dignos e delinquentes pode configurar uma faceta, pois segundo Connel e Messerschmidt (2013, p.245):



a adote. Mas certamente ela é normativa. Ela incorpora a forma mais honrada de ser um homem, ela exige que todos os outros homens se posicionem em relação a ela e legitima ideologicamente a subordinação global das mulheres aos homens.

De fato, de todos os homens que brigam com suas companheiras, são rejeitados, abandonados, traídos ou contrariados, apenas uma pequena minoria se arvora o direito de matar essas mulheres, numa exposição de força, domínio e controle perante a família, os vizinhos, conhecidos e toda a comunidade em que está inserido. O ato, apesar de configurar um crime, um desvio do padrão, insere o homem no modelo de masculinidade hegemônica, pois ele fica com a palavra final e decide até sobre a vida e a morte da mulher "desobediente".

Considerações finais

A violência de gênero está intrinsecamente relacionada ao poder, controle e subjugação que homens exercem sobre mulheres, ainda aceitos e amparados socialmente. Ainda assim, graças à mudança dos costumes, à crescente evolução dos direitos humanos e ao trabalho dos movimentos sociais, a violência de gênero tem sido cada vez mais exposta e combatida, inclusive com a criminalização da violência contra mulheres.

Ao examinar as características sociodemográficas e jurídicas dos presos por feminicídio no sistema penitenciário de Manaus, constatou-se que se trata de homens pardos, que possuíam faixa-etária de até 49 anos no momento do crime. As pessoas acusadas ou condenadas por feminicídio, no momento da pesquisa, geralmente residiam nos bairros mais populosos e de menor renda da cidade. Tinham poucos anos de estudo e sua principal ocupação era em serviços mais braçais. Eram maridos, companheiros e namorados das vítimas, ou já estavam separados. Faziam uso abusivo de álcool e outras drogas. Uma parte significativa tinha antecedentes e histórico anterior de violência. Quanto ao crime, geralmente ocorria no domicílio conjugal ou na casa do homem agressor, e foi praticado com o uso de arma branca.

A lei do feminicídio, que dá um tratamento criminal mais gravoso a homens que cometem o crime capital por menosprezo ou vingança à mulher, foi importante instrumento para reconhecer e combater essa desigualdade de gênero. Entretanto, a existência de leis, ainda que tenham valor simbólico e prático relevante, não é suficiente para mudar comportamentos e crenças de homens e mulheres, o que ficou evidenciado pela análise dos processos judiciais dos homens atualmente presos pelo crime de feminicídio.

O estudo sobre o sujeito que pratica a violência e sobre a masculinidade indica que a vida e as escolhas das mulheres ainda têm menos valia que as dos homens. Dessa forma, esta pesquisa pode contribuir para que, apresentando as características desses homens e o meio em que vivem, possam surgir mais políticas públicas voltadas também para o público masculino, como mais uma ferramenta para prevenir a violência contra as mulheres.

Referências

ALENCAR, L. G.; NASCIMENTO, I. R. O enfrentamento à violência contra a mulher e o feminicídio a partir da atuação da Delegacia Especializada em Crimes Contra a Mulher (DECCM). *In*: MONTEFUSCO, C.; NASCIMENTO, I. R.; MELO, L. F. de. **Violências:** epistemologias, práticas e possibilidades de prevenção (org.). v. 2. Manaus: EDUA; Embu das Artes. São Paulo: Alexa Cultural, 2020. p. 109-126.

AMAZONAS. Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Informação - Sedecti. **População estimada por bairro de Manaus-AM.** Manaus: Sedecti, 2021. Disponível em: http://www.sedecti.am.gov.br/wp-content/uploads/2021/09/mapa __da_populaao_por_bairro_de_manaus.pdf. Acesso em: 24 maio 2022.



ARRUDA, A. Feminismo, gênero e representações sociais. *In*: HOLLANDA, H. B. (org.). **Pensamento feminista brasileiro**: formação e contexto. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019. p. 335-355.

BANDEIRA, L. M. Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação. *In*: HOLLANDA, H. B. (org.). **Pensamento Feminista brasileiro:** formação e contexto. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019. p. 293-313.

BEAUVOIR, S. de. **O segundo sexo:** fatos e mitos. Tradução: Sérgio Milliet. 5. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2019a.

BEAUVOIR, S. de. **O** segundo sexo: a experiência vivida. Tradução: Sérgio Milliet. 5. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2019b.

BOURDIEU, P. A dominação masculina. 18. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2020.

BOURDIEU, P. **O poder simbólico.** Tradução: Fernando Tomaz. Lisboa: Edições 70, 2011.

Brasil. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 maio 2022.

BRASIL. Lei Nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 17 abr. 2022.

BRASIL. **Lei Nº 13.104, de 09 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 17 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 779**. Relator: Ministro Dias Toffoli, 15 de março de 2021. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal [2021]. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0490-68D2-25A4-2E6B e senha 9661-AED5-9496-4952. Acesso em: 22 maio 2022.

CANDIANI, H. R. O que pode ser criticado nas críticas a O Segundo Sexo. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 56, p. e195601, 2019. Disponível em: https://www.scielo.br/j/cpa/a/ZGWJ3v9 GNB3DNGSqPLQ8 YHp/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 16 jun. 2022.

CONNELL, R. W.; MESSERSCHMIDT, J. W. Masculinidade hegemônica: repensando o conceito. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 21, n. 1, p. 241-282, 2013. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ref/a/cPBKdXV63LVw75GrVvH39NC. Acesso em: 20 jun. 2022.

CORDEIRO, D. C. da S. Por que algumas mulheres não denunciam seus agressores? **Revista Eletrônica de Ciências Sociais**, Juiz de Fora, n. 27, p. 365-383, 2018. Disponível em: https://periodicos.ufjf.br/index.php/csonline/article/view/17512. Acesso em: 24 maio 2022.



DEBERT, G. G.; GREGORI, M. F. Violência e gênero: novas propostas, velhos dilemas. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 23, n. 66, p. 165-185, 2008. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/HpSYn9QgsGqLZYZHVyjTgRh/abstract/?lang=pt#. Acesso em: 30 Jan. 2024.

Departamento Penitenciário Nacional (Brasil). Relatórios analíticos. Brasília: DEPEN, 2021a.

Departamento Penitenciário Nacional (Brasil). **Relatório consolidado AM.** Brasília, DF: DEPEN, 2021b.

Departamento Penitenciário Nacional (Brasil). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias.** Brasília, DF: DEPEN, 2022. Disponível em: https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen. Acesso em: 16 maio 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. Ano 15. São Paulo: FBSP, 2021. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/10/anuario-15-completo-v7251021.pdf. Acesso em: 15 abr. 2022.

GONZALEZ, L. **Por um feminismo Afro-latino Americano:** ensaios, intervenções e diálogos. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Brasileiro de 2010.** Rio de Janeiro: IGBE, 2022.

INSTITUTO INNOVARE. **Premiada Defensoria Pública:** Iniciativa da Defensoria Pública do Amazonas dá apoio a órfãos e familiares de vítimas do feminicídio. São Paulo, 2021. Disponível em: https://www.premioinnovare.com.br/noticias/premiada-defensoria-publica:-iniciativa-da-defensoria-publica-do-amazonas-da-apoio-a-orfaos-e-familiares-de-vitimas-do-feminicidio/111. Acesso em: 20 maio 2022.

MAIA, C. Sobre o des(valor) da vida: feminicídio e biopolítica. **História,** São Paulo, v. 38, p. e2019052, 2019. Disponível em: https://www.scielo.br/j/his/a/gGXLf7v7 R8kBWLxqX9qV4Xs/?format=pdf&la ng=pt. Acesso em: 27 maio 2022.

MARTINS, J. de S. Linchamentos: a justiça popular no Brasil. São Paulo: Contexto, 2015.

MINAYO, M. C. de S. (org.); DESLANDES, S. F.; CRUZ NETO, O.; GOMES, R. **Pesquisa social:** teoria, método e criatividade. Petrópolis, RJ: Vozes, 2016.

OLIVEIRA, K. L. C. de. **Homens e a violência conjugal:** uma perspectiva psicoantropológica. Manaus: EDUA, 2015.

OLIVEIRA, F. L. R. *et al.* Violência doméstica e aspectos socioeconômicos. Enlaces, negociações e rupturas. **Cuestiones de género:** de la igualdad y la diferencia, [S. l.], n. 18, p. 358–377, 2023. DOI: 10.18002/cg.i18.7601. Disponível em: https://revpubli.unileon.es/index.php/cuestionesdegenero/article/view/7601. Acesso em: 31 Jan 2024.

PASINATO, W. "Femicídios" e as mortes de mulheres no Brasil. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 37, p. 219-246, 2011. Disponível em: https://www.scielo.br/j/cpa/a/k9RYCQZhFV. Acesso em: 23 maio 2022.

PASINATO, W. Dez anos de lei Maria da Penha. Sur. **Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 13, n. 24, p. 155-163, 2016. Disponível em: https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2017/02/14-sur-24-por-wania-pasinato.pdf. Acesso em: 22 maio 2022.



POSSAS, M. T.; OLIVEIRA, C. F. S. de. Políticas, direito e movimentos sociais; o caso da criação da lei do feminicídio no Brasil. *In*: Encontro Anual da ANPOCS. ST20 — Os juristas na sociedade: conflitos políticos e sentidos do direito, 40., 2016, São Paulo. **Anais** [...]. São Paulo: ANPOCS, 2016. Disponível em: https://www.anpocs.com/index.php/papers-40-encontro/st-10/st20-7/10348-politicadireito-e-movimentos-sociais-o-casodacriacao-daleidofeminicidionobrasil/file#:~:text=Em%20 mar%C3%A7o%20de%202015%2C%20foi,das%20modalidades%20de%20homic%C3%ADdio%20 qualificado. Acesso em: 11 maio 2022.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. **Relatório de Desenvolvimento Humano 2015.** New York: PNUD, 2015. Disponível em: https://hdr.undp.org/ sites/default/files/hdr15_overview_pt.pdf. Acesso em: 21 maio 2022.

RIFIOTIS, T. Violência, Justiça e Direitos Humanos: reflexões sobre a judicialização das relações sociais no campo da "violência de gênero". **Cadernos Pagu,** Campinas, n. 45, p. 261-295, 2015. Disponível em: https://www.scielo.br/j/cpa/a/8CxpJgP7bvY9b8HYMw4fXXC/abstract/?lang=pt. Acesso em: 31 Jan 2024.

RUBIN, G. O tráfico de mulheres. *In*: RUBIN, G. **Políticas do Sexo.** Tradução: Jamille Pinheiro Dias. São Paulo: Ubu Editora, 2017. p. 8-21. Disponível em: https://www.ubueditora.com.br/pub/media/productattachment/t/r/trechos_politicas_do_sexo_2.pdf. Acesso em: 21 maio 2022.

SANTOS, C. M. M.; TANURE, B.; CARVALHO NETO, A. M. de. Mulheres executivas brasileiras: o teto de vidro em questão. **Revista Administração em Diálogo**, São Paulo, v. 16, n. 3, p. 56-75, 2014. Disponível em: https://revistas.pucsp.br/index.php/rad/article/view/13791. Acesso em: 31 Jan 2024.

SCOTT, J. **Gênero:** uma categoria útil para análise histórica. Tradução: Christine Rufino Dabat, Maria Betânia Ávila. Recife: SOS Corpo, 1990. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile. php/185058/mod_resource/content/2/G%C3%AAnero-Joan%20Scott.pdf. Acesso em: 21 mai. 2022.

SEGATO, R. **Crítica da colonialidade em oito ensaios:** e uma antropologia por demanda. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2021.

SILVA, C. P. da; SCHERMANN, L. A. O crime de feminicídio sob o olhar da psicologia forense. **Aletheia,** Canoas, v. 54, n.1, p. 74-84, 2021. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-03942021000100009#:~:text=O%20crime%20de%20feminic%C3%ADdio%20%C3%A9,perfil%20mais%20comum%20do%20agressor. Acesso em: 24 maio 2022.

SOUZA, J. A ralé brasileira: quem é e como vive. 3. ed. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

WALKER, L. The battered woman syndrome. New York: Springer Publishing Company, 2009.

WAISELFISZ, J. J. **Mapa da Violência 2015**: homicídio de mulheres no Brasil. Brasília, DF: Flasco Brasil, 2015. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wpcontent/uploads/2016/04/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf. Acesso em: 21 maio 2022.

Recebido em 14 de junlo de 2022. Aceito em 11 de agosto de 2023.